



31/01/2022

Número: **8000254-07.2022.8.05.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **30/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Tutela Provisória, Ensino Superior**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17964 7220	30/01/2022 17:19	Decisão <u>_____</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Processo nº: 8000254-07.2022.8.05.0079

Classe -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto:

Requerente AUTOR: I. R. S.

REU: -----, -----

Requerido(a)

Vistos.

R. H.

Requer -----, qualificado nos autos, a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA** em face da -----
----- e -----, com endereço na preambular.

Aduz a requerente, em síntese, que é estudante do 3º ano do ensino médio no Colégio Estadual -----, localizado no município de Formosa/GO, bem como que foi aprovada em 18º lugar no vestibular de Medicina da Faculdade ----- situada no município de Eunápolis/BA, bem ainda que é emancipada civilmente, tendo solicitado matrícula em supletivo, “mas ainda não obteve retorno da instituição efetivando sua matrícula em tempo hábil”. Salienta que, conforme o edital n. 06/2022.1 e o Anexo I, o prazo para realizar a matrícula será até 31 de janeiro de 2022, ou seja, até a próxima segunda-feira (amanhã).

Requer, liminarmente, que seja “reconhecido o direito à matrícula na instituição, consequentemente, com a abreviação do ensino médio ou, subsidiariamente, com a realização do supletivo de forma simultânea com a graduação, tendo em vista a ausência de prejuízo acadêmico ou qualquer justificativa de cunho pedagógico, a fim de evitar risco ao resultado útil do processo e evitar dano irreparável”.

Os fatos e fundamentos expostos, bem como a prova documental produzida, qual seja, declaração de matrícula no 3º ano do ensino médio, bem como convocação para matrícula em edital de aprovados no vestibular de medicina da faculdade ré, além de currículo escolar e outras aprovações em vestibulares que demonstram a possibilidade concreta de realizar com êxito o supletivo, dentre outros documentos, que descrevem as condições da requerente, evidenciam o “fumus boni iuris”, constatado na plausibilidade do direito substancial reivindicado, e, ao lado, alinha-se a existência do “periculum in mora”, eis que o prazo de matrícula encerra-se em prazo exíguo, requisitos essenciais à concessão da medida liminar.

Ressalte-se que, além de farta jurisprudência, inclusive juntada nos autos pela requerente, o art. 47, § 2º da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece situações que permitem aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em que pese não haja banca especial designada, resta evidente, como já mencionado que a requerente que conta com excelente desempenho escolar e extraordinário aproveitamento dos conteúdos pedagógicos já ministrados, tendo recebido título de aluna destaque por 4 (quatro) anos consecutivos na referida escola, possuindo, inclusive, diversas medalhas de olimpíadas de português, matemática, ciências e astronomia, além de alegada fluência no idioma inglês, querendo, concluirá com tranquilidade o supletivo escolar, o que supre a ausência mencionada.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***, e determinar à parte Ré que autorize, imediatamente, a matrícula da requerente no Curso de Medicina, bem como realizar/concluir o supletivo concomitantemente ao curso de medicina, sem óbice da faculdade, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento

Atribuo à presente decisão força de Mandado e de Ofício, para fins de cumprimento da ordem.

Cumpre-se.

Intimações necessárias.

Salvador, 30 de janeiro de 2022.

ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

Juíza de Direito Plantonista